



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2007 (Apenso o PL Nº 3.592, de 2008)

“Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das entidades sem fins econômicos para trezentas e sessenta prestações mensais.”

**Autor:** Deputado CRISTIANO MATHEUS  
**Relator:** Deputado JUNIOR MARRECA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.233, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais os parcelamentos de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- - CEBAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o autor, as entidades privadas sem fins econômicos são especialmente oneradas com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, essas entidades são levadas a atrasar o pagamento da contribuição previdenciária, tornando-se inadimplentes junto ao poder público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a solução para o pagamento da dívida seria o parcelamento do débito.

Por tratar de matéria correlata, foi apensada à proposição o projeto de lei nº 3.592, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze, que objetiva instituir novo prazo de adesão previsto na Lei nº 11.345/2006, para o parcelamento de débitos das mesmas entidades previstas no projeto de lei nº 2.233, de 2007.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou nos termos de Substitutivo; à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 2.233, de 2007, e o PL nº 3.592, de 2008, foram distribuídos a esta Comissão para receber pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O PL nº 2.233, de 2007, objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, acrescentando-lhe o § 1º-B. Referido artigo 4º está assim atualmente redigido:

*Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 1º Os parcelamentos de que tratam o **caput** e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*(...)*

*§ 12. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no **caput** deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)*

A Lei nº 11.345, de 2006, conhecida como Lei da Timemania, instituiu concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, disciplinou a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, como também dispôs sobre o parcelamento de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

No que se refere às entidades beneficiadas pelo parcelamento, a Lei nº 11.345, de 2006, inicialmente autorizou, no § 12 do art. 4º, o parcelamento do débito das entidades desportivas e das entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

beneficente de assistência social – CEBAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Posteriormente a Medida Provisória nº 358, de 16 de março de 2007 alterou o dispositivo, para contemplar as Santas Casas de Misericórdia e as entidades hospitalares sem fins econômicos não detentoras do CEBAS. Por fim, a Lei nº 11.505/2007, fruto da conversão em lei da MP nº 358/2007, adicionou entre os beneficiários do parcelamento as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos, as quais, apesar de deterem o caráter de atendimento à saúde, não se revestem necessariamente da condição de hospitais.

No que se refere ao parcelamento dos débitos, a Lei originalmente autorizou, em seu art. 4º, § 1º, o parcelamento em 180 prestações mensais. Posteriormente, a Lei nº 11.505/2007 ampliou o prazo de parcelamento para 240 prestações mensais, como também autorizou a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% das multas que incidissem sobre os débitos parcelados.

Quando de sua edição, a Lei nº 11.345/2006 sujeitou ao parcelamento apenas os débitos vencidos até 30 de setembro de 2005. A Medida Provisória nº 358/2006 ampliou o prazo para 31 de dezembro de 2006. Finalmente a Lei nº 11.505/2007 estabeleceu que estariam sujeitos ao parcelamento apenas os débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamentou a Lei nº 11.345. O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, regulamentador da referida Lei, foi, portanto, o marco temporal para enquadramento dos débitos sujeitos a parcelamento.

Em 30 de outubro de 2007, dois meses e meio após a edição do Decreto nº 6.187/2007, foi apresentado o projeto de lei nº 2.233, de 2007. A redação do § 1º-B do projeto de lei, amplia o prazo de parcelamento de 240 para 360 prestações mensais exclusivamente dos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem alterar a data de enquadramento dos mesmos. Portanto, a aprovação do projeto apenas beneficiará as entidades cujos débitos estejam vencidos até 14 de agosto de 2007, data da edição do Decreto nº 6.187.

Voltando à Lei nº 11.345/2006, para beneficiarem-se do parcelamento, as entidades deveriam apresentar pedido de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do Regulamento, ou seja, até 13 de outubro de 2007. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da Medida Provisória nº 449, de 3 de setembro de 2008, reabriu o prazo por 180 dias contados a partir da publicação da Lei nº 11.941, para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovassem a participação em competições oficiais em ao menos 3 modalidades desportivas distintas. Tal prazo para formalização do pedido de parcelamento expirou-se em 23 de novembro de 2009.

### **Lei nº 11.345, de 2006.**

*Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.*

(...)

*Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.*

### **Lei nº 11.941, de 2009.**

*Art. 76. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.*

Portanto a aprovação do projeto de lei nº 2.233, de 2007, apenas beneficiará as entidades com débitos vencidos até 14 de agosto de 2007 e que tenham formalizado o pedido de parcelamento nos prazos previstos na Lei nº 11.345, de 2006, e na Lei nº 11.941, de 2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao projeto de lei nº 3.592, de 2008, este não amplia o prazo de parcelamento e de enquadramento dos débitos sujeitos a parcelamento, mas reabre o prazo para formalização do pedido de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei dele decorrente, para as mesmas entidades previstas no projeto de lei 2.233, de 2008, relativos não só aos débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social, mas para com todos aqueles previstos na referida Lei nº 11.345.

O Substituto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, incorpora, com alguns ajustes, as contribuições de ambos os projetos de lei, estabelecendo o prazo de parcelamento em até 360 prestações mensais exclusivamente para os débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, e explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da lei modificadora e desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Para isso inclui o § 15 no art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006.

Para melhor compreensão, encontra-se sucintamente registrado no Anexo I deste parecer, o comparativo entre a Lei 11.345/2006, e suas alterações, os PLS 2.233, de 2007, e 3.592, de 2008, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

De todo o exposto, concluímos que as proposições não implicarão redução de arrecadação da União, uma vez que o parcelamento atinge justamente as entidades com débitos junto à União. Os projetos de lei e o Substitutivo representam, sim, uma medida de incentivo à arrecadação. O objetivo, em última instância, não é apenas regularizar a situação fiscal dos contribuintes, mas permitir a elevação dos pagamentos da dívida e, consequentemente, das receitas da União.

No que se refere ao Substitutivo, apesar de procurar consolidar e aprimorar as contribuições de ambos os projetos de lei, encontra-se nele implícita a concessão de anistia por parte da União, o que implica renúncia de receita. Ocorre que o § 1º do art. 4º da lei nº 11.345/2006, com a redação dada pela lei 11.505/2007, autorizou a redução de 50% das multas incidentes sobre os débitos ocorridos até de 14 de agosto de 2007, data da edição do Decreto nº 6.187. Com o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo, também estarão sujeitos ao abatimento da multa, os débitos ocorridos até a edição da lei dele decorrente, ampliando ainda mais a anistia.

Nesses casos, o art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispõe que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Em sentido semelhante, art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) dispõe, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Considerando que nenhuma das determinações contidas na LRF e na LDO foi cumprida pelo Substitutivo da CSSF, não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mérito, devemos salientar que a existência de débitos vencidos e não pagos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social implica automaticamente a proibição para o recebimento de transferências voluntárias de todos os entes públicos, tendo em vista as regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, estamos também tratando da possibilidade de ver todas as entidades mencionadas neste parecer e que seriam beneficiadas com o novo prazo estabelecido impossibilitadas de exercem sua importantíssimas funções sociais por absoluta falta de recursos. Como todos sabemos, são serviços que simplesmente não podem ser supridos pelos órgãos da administração pública direta.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, do PL Nº 3.592, de 2008, e **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Substitutivo apresentado pela CSSF. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Lei nº 2.233, de 2007 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.592, de 2008.

Sala da Comissão, em

Deputado **JUNIOR MARRECA**  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015-11138



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ANEXO I

#### COMPARATIVO ENTRE A LEI 11.345/2006, OS PLS 2.233, DE 2007, E 3.592, DE 2008, E O SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Máteria	Lei 11.345/2006	PL 2.233/2007	PL 3.592/2008	Substitutivo
Débitos Sujeitos a Parcelamento	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	A cargo do INSS	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	Contribuições Previdenciárias
Prazo dos Débitos Sujeitos a Parcelamento	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos consolidados até a publicação da lei decorrente do projeto de lei
Entidades beneficiárias	Entidades Desportivas, Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.
Prazo de Parcelamento	240 prestações mensais	360 prestações mensais	240 prestações mensais)	360 prestações mensais
Data para formalização do Pedido de Parcelamento	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei nº 11.941, de 2009)	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei nº 11.941, de 2009)	Até 180 dias após a publicação da lei decorrente do projeto de lei	Até 180 dias após a publicação da lei decorrente do projeto de lei

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social